

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 3.479, DE 2004

(Apenso o PL nº 5.158, de 2005)

SUBEMENDA Nº 02 AO SUBSTITUTIVO

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo oferecido ao projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 1º Os alimentos de origem animal ou que contenham substâncias de origem animal em sua composição somente poderão ser comercializados no Brasil se contiverem, nos rótulos de suas embalagens, advertência específica, indicativa da presença de leite, carne, ovos, mel, ou qualquer outra substância de origem animal, e da denominação comum da espécie a que se refere.

§ 1º A advertência a que se refere o caput deste artigo será expressa na forma “CONTÉM ...”, grafada em caracteres maiúsculos, de forma clara e legível.

§ 2º Nos casos em que sejam conhecidas reações alérgicas, de intolerância alimentar, ou qualquer outra reação prejudicial à saúde humana, resultante do consumo do produto de origem animal em questão, o rótulo deverá trazer advertência complementar, na forma da expressão: “CONSUMO NÃO RECOMENDADO AOS PORTADORES DE ...”

§ 3º No caso de produtos expostos para comercialização de forma não acondicionada em embalagens individuais, as advertências a que se referem o caput e os §§ 1º e 2º deste artigo deverão constar, de forma clara e legível, de placa a ser mantida no balcão, gôndola ou prateleira em que o produto for exposto.

§ 4º Informações de ordem técnica ou científica sobre a natureza das substâncias contidas em produtos de origem animal, ou sobre as consequências do sua ingestão, poderão constar dos respectivos rótulos, em caráter complementar às advertências referidas nesta Lei, sendo vedada a sua utilização em substituição às advertências referidas no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo.”

